



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**PROJECTO DE LEI
QUE CRIA A
INSPECÇÃO GERAL DO ESTADO
(IGE)**

**PROPOSTA DE LEI QUE CRIA A INSPECÇÃO-GERAL DO
ESTADO**



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

LEI QUE CRIA A INSPECÇÃO-GERAL DO ESTADO, ESTABELECE O SEU REGIME JURÍDICO E O ESTATUTO DOS AUDITORES E INSPECTORES

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de Lei visa criar a Inspecção-Geral do Estado, abreviadamente designada por IGE, com vista a harmonizar e reforçar os mecanismos de auditoria, fiscalização e inspecção na Administração Pública, em consonância com as normas internas e boas práticas.

A duplicação das funções de auditoria e inspecção em duas entidades distintas, sem mecanismos de articulação e supervisão transversal, têm revelado limitações na prevenção e combate à corrupção, na detecção prévia de irregularidades e apuramento de responsabilidades em caso a má gestão do erário.

A presente proposta surge da necessidade de criar um órgão central e independente, com competências alargadas de auditoria, fiscalização e inspecção, visando assegurar o controlo efectivo e integrado da legalidade, eficiência, eficácia, economicidade e transparência na gestão da coisa pública, para dotar o país de uma arquitectura institucional mais moderna ajustada aos desafios actuais do Estado, em particular na implementação da Reforma da Administração Financeira do Estado e na Estratégia de Prevenção e Combate à Corrupção.

A IGE será uma entidade pública, que reporta ao mais alto nível ao Presidente da República, com independência técnica, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e exercerá as suas competências de forma transversal, em todos os órgãos e instituições do Estado, incluindo as representações no exterior, entidades descentralizadas, empresas públicas e

participadas, sociedades bancárias, instituições financeiras, seguradoras, sectores privado e cooperativo, para a tutela dos interesses superiores do Estado, assegurando igualmente a articulação funcional com outros órgãos de soberania e os de administração de justiça.

Neste contexto, a presente proposta de Lei constitui um instrumento jurídico fundamental para a edificação de uma Administração Pública mais íntegra, transparente e responsável, capaz de garantir uma gestão pública orientada para resultados, satisfação de interesse público e o desenvolvimento sustentável do país.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI

LEI n.º .../2025

DE DE

Havendo necessidade de estabelecer as bases gerais da actividade de auditoria, fiscalização e inspecção administrativa, financeira e patrimonial do Estado a serem exercidas por uma entidade pública, com vista a aprimorar os processos de boa governação, gestão de riscos e controlo interno, promovendo a legalidade, a eficiência, a transparência e a responsabilização na gestão dos bens públicos, pelos funcionários e agentes do Estado, e estabelecer o Estatuto do Auditor e Inspector da referida entidade, ao abrigo do disposto na alínea r) do nº 2 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República, determina:

PARTE I
Inspecção-Geral do Estado

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1
(Objecto)

A presente Lei tem por objecto a criação de uma entidade pública responsável pelas actividades de auditoria, fiscalização e inspecção administrativa, financeira e patrimonial do Estado, a definição do regime jurídico e aprovação do Estatuto do Auditor e Inspector da referida instituição.

Artigo 2
(Criação)

É criada a Inspecção-Geral do Estado, abreviadamente designada por IGE.

Artigo 3
(Natureza)

1. A IGE é um órgão central independente do Governo, com funções de auditoria, fiscalização, inspecção e monitorização, que assegura o cumprimento das normas que regem o processo de gestão das finanças públicas, a organização e o funcionamento da Administração Pública.
2. A IGE é dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira, patrimonial e técnica.

Artigo 4
(Âmbito de Actuação e Sede)

1. A IGE é de âmbito nacional e exerce a sua actividade em todos os órgãos e serviços do Estado, incluindo nas entidades descentralizadas, nas representações do Estado moçambicano no exterior, nas empresas públicas e participadas pelo Estado, nas áreas administrativa, financeira e patrimonial.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a IGE, poderá exercer a sua actividade em sociedades bancárias, instituições financeiras, seguradoras, bem como nos sectores privado e cooperativo, para a tutela dos interesses superiores do Estado.

3. A IGE tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo estabelecer delegações provinciais e outras formas de representação a nível local, ouvido os ministros que superintendem às áreas de Finanças e da Função Pública, e o representante do Estado na Província.

Artigo 5
(Autonomia Funcional)

1. A IGE goza de autonomia funcional nos termos da presente Lei.
2. A autonomia funcional referida no número anterior do presente artigo caracteriza-se pela vinculação aos princípios de legalidade, independência, isenção e pela exclusiva sujeição dos seus agentes no exercício das suas funções às directivas e ordens previstas nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.

Artigo 6
(Garantias da autonomia)

À IGE é assegurada autonomia funcional, cabendo:

- a) orçamento próprio, com os limites fixados nos termos da lei orçamental;
- b) propor ao Governo, a criação e extinção das funções de direcção e chefia, carreiras profissionais e serviços;
- c) organizar os serviços internos;
- d) praticar actos de gestão própria.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Artigo 7
(Princípios)

A actividade da IGE rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Legalidade;
- b) Independência;
- c) Transparência;
- d) Eficiência; e
- e) Contraditório.

Artigo 8 **(Boas Práticas e Normas Internacionais)**

A IGE, na sua actuação, adere às boas práticas e obedece às normas internas e internacionais geralmente aceites.

Artigo 9 **(Atribuições)**

1. São atribuições da IGE:

- a) realização de auditorias e inspecções na Administração Pública;
- b) realização de fiscalizações, inquéritos, sindicâncias e monitoria na Administração Pública;
- c) realização de auditorias informáticas, em especial à qualidade e segurança dos sistemas de informação;
- d) avaliação da eficácia dos processos de governação, gestão de risco e de controlo nas entidades objecto da sua intervenção e contribuição para o seu aprimoramento;
- e) avaliação da implementação, gestão e impacto das políticas, projectos e programas públicos e contratos programas;
- f) avaliação do controlo de qualidade dos serviços prestados ao cidadão por entidades da Administração Pública;
- g) fiscalização e inspecção da aplicação do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, dos estatutos orgânicos dos órgãos centrais, dos órgãos locais do Estado, das entidades descentralizadas, dos institutos, fundações e fundos públicos e demais legislação aplicável;
- h) fiscalização e inspecção de todos os órgãos e serviços do Estado, incluindo nas entidades descentralizadas, nas representações do Estado moçambicano no exterior, nas empresas públicas e participadas pelo Estado;
- i) promoção de boas práticas e cultura de prestação de contas;
- j) promoção de políticas e medidas legislativas no âmbito de gestão, auditoria, fiscalização e inspecção do sector público;
- k) monitoria e o tratamento de petições, queixas e reclamações tramitadas nos órgãos e serviços do Estado;
- l) apoio técnico aos órgãos do Estado em matéria de auditoria interna, fiscalização e inspecção;
- m) gestão de fundo de auditoria e inspecção, destinado ao financiamento de despesas indispensáveis ao seu regular funcionamento;

- n) colaboração com os órgãos de soberania, administração da justiça e outros relevantes, na promoção da boa governação, transparência, prevenção e combate à corrupção, e responsabilização dos servidores públicos; e
 - o) exercício das demais atribuições estabelecidas em legislação aplicável.
2. No âmbito do Sistema de Administração Financeira do Estado, a IGE exerce ainda as atribuições das seguintes Unidades Funcionais:
- a) Unidade de Supervisão do Subsistema de Auditoria Interna (SAI), responsável pela normalização, orientação, supervisão técnica e execução de acções de maior nível de complexidade, sensibilidade e de alto impacto a todos os níveis da administração pública;
 - b) Unidade Intermédia do SAI a nível central relativamente às respectivas unidades orgânicas e ao nível provincial para todos os sectores, por via das suas delegações ou representações; e
 - c) Unidade Gestora Executora do SAI, a nível central e a nível provincial, por intermédio das suas unidades orgânicas centrais e delegações ou representações.

Artigo 10 **(Competências)**

1. São competências da IGE:
- a) No domínio da inspecção financeira e patrimonial:**
 - i. planificar e avaliar as actividades estabelecidas nos macroprocessos que são da responsabilidade do SAI, bem como na Programação de Auditoria Interna;
 - ii. realizar auditorias a fundos públicos, subsídios, subvenções e financiamentos atribuídos a instituições públicas ou privadas com fins públicos;
 - iii. analisar e consolidar as propostas de Programação da Auditoria interna;
 - iv. realizar auditorias a fundos públicos, subsídios, subvenções e financiamentos atribuídos a instituições públicas ou privadas com fins públicos;
 - v. avaliar a conformidade da execução orçamental e o cumprimento das normas de contabilidade pública;

- vi. coordenar os órgãos e unidades integrantes do SAI, procedendo à sua orientação, supervisão técnica e normação;
- vii. elaborar e divulgar as normas e procedimentos relacionados com o SAI, que se mostrem adequadas a melhoria da qualidade e eficácia do exercício da auditoria;
- viii. avaliar a execução do Orçamento do Estado;
- ix. auditar as operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres do Estado;
- x. avaliar o cumprimento das metas estabelecidas nos planos e programas centrais, sectoriais, provinciais e de entidades descentralizadas, bem como a sua execução;
- xi. avaliar a execução material e financeira dos projectos e das actividades constantes no Orçamento do Estado;
- xii. avaliar a gestão e uso dos bens do Estado e a observância das normas sobre contratação públicas;
- xiii. avaliar a gestão patrimonial referente a cada exercício económico; e
- xiv. exercer outras competências definidas por lei ou superiormente incumbidas.

b) No domínio da inspecção administrativa:

- i. realizar fiscalizações, inspecções, inquéritos e sindicâncias a quaisquer serviços públicos ou pessoas colectivas de direito público;
- ii. fiscalizar e inspeccionar a legalidade e o cumprimento das normas de organização e funcionamento da Administração Pública;
- iii. fiscalizar e inspeccionar a implementação de políticas, programas, estratégias, planos e reformas;
- iv. promover o procedimento disciplinar e apurar responsabilidades dos servidores públicos a todos os níveis e monitorar o cumprimento das recomendações;
- v. analisar as petições, queixas e reclamações respeitantes à actividade desenvolvida pelos sectores;

- vi. elaborar relatórios de petições, queixas e reclamações, e monitorar o seu tratamento;
- vii. emitir recomendações visando a correcção e aperfeiçoamento da estrutura organizacional ou nos processos e procedimentos administrativos; e
- viii. exercer outras competências definidas por lei ou superiormente incumbidas.

c) No domínio da Supervisão do Subsistema da Auditoria Interna:

- i. conceber a política de formação dos auditores internos do sector público;
- ii. consolidar a Programação de Auditoria Interna;
- iii. promover formações e capacitações dos auditores internos e dos servidores públicos;
- iv. garantir a operacionalidade do Módulo de Administração das Auditorias Internas do sector público;
- v. realizar auditorias financeiras, de sistemas e de desempenho, inspecções, análises de natureza económico-financeira, exames fiscais e outras acções de auditoria às entidades públicas e privadas, abrangidas pela presente Lei;
- vi. garantir a supervisão das unidades de auditoria interna do sector público;
- vii. monitorar a implementação das recomendações de auditorias internas e externas; e
- viii. exercer outras competências definidas por lei ou superiormente incumbidas.

d) No domínio preventivo:

- i. identificar actos, omissões, fragilidades no procedimento administrativo e riscos de gestão susceptíveis de responsabilização disciplinar, financeira, patrimonial ou criminal, e propor medidas de correcção e mitigação adequadas;
- ii. participar às entidades competentes os indícios de infracções ou crimes detectados no exercício das funções de auditoria,

- fiscalização e inspecção, acompanhando a tramitação subsequente;
- iii. emitir pareceres, relatórios e recomendações sempre que legalmente previsto ou quando solicitado pelas entidades competentes;
 - iv. propor reformas administrativas, regulamentares e de procedimentos que promovam a integridade, a boa gestão de recursos públicos e a prevenção e combate à corrupção;
 - v. promover acções de formação e capacitação em matérias de ética pública, integridade, prevenção e combate à corrupção, boa governação, gestão de finanças públicas, entre outras;
 - vi. elaborar e difundir manuais, guias de boas práticas e instrumentos metodológicos de auditoria interna;
 - vii. monitorar a implementação das recomendações emitidas pela IGE, verificando o grau de cumprimento e propor medidas adicionais sempre que necessário;
 - viii. estimular a criação e o fortalecimento de sistemas internos de auditoria e inspecção nos diversos órgãos e serviços do Estado, com vista à prevenção de irregularidades;
 - ix. promover a cooperação e a partilha de informação com entidades congéneres internacionais para reforço dos mecanismos de prevenção e combate às irregularidades administrativas, financeiras e patrimoniais; e
 - x. exercer outras competências definidas por lei ou superiormente incumbidas.

e) No domínio sancionatório:

- i. propor às entidades competentes a instauração de processos disciplinares, administrativos ou criminais, sempre que a natureza das infracções assim o exija;
- ii. propor a declaração da inelegibilidade ou inidoneidade de agentes públicos para o exercício de funções de direcção, chefia ou confiança, sempre que tal se revele necessário para salvaguarda do interesse público;
- iii. comunicar e encaminhar ao Ministério Público, ao Tribunal Administrativo e a outros órgãos competentes os factos

susceptíveis de responsabilidade disciplinar, civil, financeira ou criminal, acompanhados dos respectivos relatórios de auditoria e inspecção; e

iv. exercer outras competências definidas por lei ou superiormente incumbidas.

2. Compete ainda à IGE, enquanto Unidade Intermédia do SAI:

- a) executar e controlar os procedimentos da sua responsabilidade, estabelecidos pela Unidade de Supervisão;
- b) coordenar as Unidades Gestoras a ela vinculadas;
- c) coordenar a execução da Programação de Auditoria Interna nas Unidades Gestoras a ela vinculadas;
- d) programar, executar e controlar as auditorias e inspecções nos órgãos e instituições do Estado;
- e) apurar os actos e factos ilegais ou irregulares, praticados por servidores públicos ou privados, na utilização dos recursos públicos e, comunicar aos demais órgãos relevantes para tomar as providências necessárias;
- f) emitir pareceres sobre projectos e regulamentos das entidades competentes do SAI; e
- g) exercer outras competências definidas por lei ou superiormente incumbidas.

3. Como Unidade Gestora Executora, a IGE tem as seguintes funções:

- a) executar as actividades da sua responsabilidade referentes aos macroprocessos de auditoria interna;
- b) executar as auditorias previstas no Plano de Auditoria Interna; e
- c) exercer outras competências definidas por lei ou superiormente incumbidas.

CAPÍTULO III SISTEMA ORGÂNICO

Artigo 11 (Estrutura Orgânica)

1. A IGE organiza-se a nível central e provincial.
2. A estrutura central inclui Direcções, Gabinetes, Departamentos e Repartições, nos termos do seu Estatuto Orgânico.
3. A nível provincial organizam-se em Departamentos e Repartições.
4. As demais normas de organização e funcionamento da IGE são definidas por Decreto do Conselho de Ministros.

Artigo 12 (Órgãos da IGE)

1. São órgãos da IGE:
 - a) Conselho Consultivo; e
 - b) Conselho de Direcção.
2. É ainda órgão da IGE o Conselho Técnico de Auditoria e Inspecção, entidade de consulta e de coordenação em matérias de auditoria financeira, fiscalização e inspecção administrativa do Estado.
3. A organização e funcionamento do Conselho Técnico de Auditoria e Inspecção é regulado por Diploma específico.

Artigo 13 (Direcção)

1. A IGE é dirigida por um Inspector-Geral do Estado, coadjuvado por dois Inspectores-Gerais Adjuntos do Estado, todos nomeados e exonerados pelo Presidente da República, por um mandato de 5 anos renovável uma única vez.
2. Os Inspectores-Gerais Adjuntos são nomeados para exercer funções nos pelouros financeiro e administrativo, respectivamente.
3. Para efeitos da presente lei, o Inspector-Geral do Estado e os Inspectores-Gerais Adjuntos são considerados titulares do órgão público.

Artigo 14 (Competências do Inspector-Geral do Estado)

1. Compete ao Inspector-Geral do Estado:
 - a) planificar e coordenar a realização de actividades de auditoria, fiscalização e inspecção;

- b) dirigir, coordenar e fiscalizar toda a actividade da IGE;
 - c) representar a Inspeção-Geral do Estado, em juízo e fora dele;
 - d) propor estratégias e implementação da acção inspectiva de acordo com a lei e políticas do Governo;
 - e) submeter à aprovação do Presidente da República o programa, o plano, o orçamento e o relatório anual de actividades;
 - f) ordenar e dirigir a realização de todas actividades desenvolvidas no quadro das atribuições e competências da IGE;
 - g) assegurar a uniformização de critérios nas acções de auditoria, fiscalização e inspecção;
 - h) determinar a realização de inquéritos, sindicâncias, avaliações e outras tarefas necessárias ou convenientes ao exercício da actividade;
 - i) determinar a auditoria, fiscalização e inspecção da execução financeira das entidades administrativas públicas e privadas, desde que estejam em causa os interesses superiores do Estado;
 - j) determinar a instauração de processos disciplinares e inquéritos ordenados pelo Presidente da República;
 - k) submeter a conta anual de gerência às autoridades competentes;
 - l) nomear, nos termos legais, os titulares dos cargos de direcção, chefia e confiança da Inspeção-Geral do Estado;
 - m) gerir os recursos humanos, materiais, patrimoniais e financeiros da IGE;
 - n) avaliar e homologar o desempenho dos funcionários e agentes do Estado em serviço na IGE;
 - o) exercer o poder disciplinar aos funcionários da IGE, nos termos da lei;
 - p) promover o intercâmbio com organismos congéneres estrangeiros;
 - q) submeter ao Presidente da República os processos de auditoria, inspecção e fiscalização, acompanhados dos respectivos pareceres, cuja gravidade exige a tomada de medidas julgadas convenientes;
 - r) admitir, nomear e contratar funcionários e agentes do Estado que se mostrem necessários para prossecução das atribuições da IGE, nos termos da lei;
 - s) propor ao Governo políticas e medidas legislativas no âmbito da auditoria, fiscalização e inspecção do sector público;
 - t) assegurar a articulação institucional com órgãos nacionais e internacionais; e
 - u) exercer outras competências definidas por lei ou superiormente incumbidas.
2. Compete ainda, ao Inspector Geral designar um dos Inspectores-Gerais Adjuntos em caso de sua ausência ou impedimento para a sua substituição.

Artigo 15
(Competências dos Inspectores-Gerais Adjuntos do Estado)

São competências dos Inspectores-Gerais Adjuntos:

- a) coadjuvar o Inspector-Geral do Estado no exercício das suas competências, na direcção e coordenação das áreas que compõem a IGE e que lhes forem atribuídas;
- b) substituir o Inspector-Geral do Estado nas suas ausências e impedimentos; e
- c) exercer outras competências definidas por lei ou superiormente incumbidas.

Artigo 16
(Juramento)

No acto da tomada de posse, o Inspector-Geral do Estado e os Inspectores-Gerais Adjuntos da IGE prestam o seguinte juramento: *“Eu (nome completo) juro por minha honra, dedicar todas as minhas energias no cumprimento da lei, com isenção, imparcialidade e objectividade, no exercício das funções que me são confiadas pelo Presidente da República”.*

Artigo 17
(Forma dos Actos do Inspector-Geral do Estado)

1. Os actos administrativos do Inspector-Geral do Estado assumem a forma de:
 - a) despacho, quando sejam individuais e concretos;
 - b) ordem de serviço, quando sejam instruções genéricas;
 - c) diploma, quando visam estruturar as unidades orgânicas e serviços da IGE nos termos da legislação aplicável.
2. As decisões do Inspector-Geral da IGE são comunicadas especificamente aos interessados e publicadas nos lugares de estilo, quando tenham carácter geral.

Artigo 18
(Cessação do Mandato)

O mandato cessa nos seguintes casos:

- a) termo do mandato;
- b) exoneração;
- c) renúncia do cargo;
- d) incapacidade física ou mental permanente, ou incapacidade do titular;

- e) aceitar ou desempenhar um cargo, função ou actividade incompatível com o seu mandato;
- f) ser condenado por sentença, transitada em julgado, em pena de prisão efectiva; e
- g) morte.

Artigo 19
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Inspector-Geral do Estado, competindo-lhe analisar e pronunciar-se sobre as tarefas essenciais, de organização e funcionamento da Inspeção-Geral do Estado.
2. O Conselho Consultivo é convocado e presidido pelo Inspector-Geral do Estado e integra:
 - a) Inspectores Gerais-Adjuntos do Estado;
 - b) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Inspector-Geral do Estado;
 - c) Delegados Provinciais;
 - d) Chefes de Departamento Centrais.
3. Podem ser convidados a participar no Conselho Consultivo, outras entidades públicas ou privadas, incluindo funcionários da IGE, cuja participação seja necessária ou imprescindível.
4. Ao Conselho Consultivo compete, em especial, o seguinte:
 - a) apreciar e aprovar o balanço anual das actividades e da execução orçamental da IGE;
 - b) pronunciar-se sobre planos, programas, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências da IGE e emitir as necessárias recomendações;
 - c) apreciar planos e relatórios anuais;
 - d) pronunciar-se sobre as questões de organização e funcionamento nos termos das atribuições da IGE e emitir recomendações destinadas a aperfeiçoar as actividades da instituição;
 - e) apresentar propostas, pareceres ou sugestões sobre matérias de auditoria, fiscalização e inspecção; e
 - f) exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.
5. O Conselho Consultivo reúne em sessões ordinárias, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Artigo 20
(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação e gestão da actividade da IGE.
2. O Conselho de Direcção tem as seguintes competências:
 - a) avaliar e pronunciar-se sobre a gestão corrente;
 - b) pronunciar-se sobre os planos de actividade e orçamento;
 - c) acompanhar e avaliar as actividades desenvolvidas; e
 - d) apreciar e aprovar o relatório balanço de actividades.
3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:
 - a) Inspector-Geral do Estado;
 - b) Inspectores-Gerais Adjuntos do Estado;
 - c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Inspector-Geral do Estado;
4. Podem ser convidados a participar no Conselho de Direcção, outros funcionários da IGE, em função da matéria a tratar.
5. O Conselho de Direcção é convocado e presidido pelo Inspector-Geral do Estado e reúne-se, em sessões ordinárias, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

CAPÍTULO IV
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 21
(Coordenação Institucional)

1. No âmbito da realização das suas actividades, a IGE actua em articulação com os órgãos de soberania, centrais e locais do Estado, o Ministério Público, entidades descentralizadas, Inspeções Sectoriais e demais entidades públicas e privadas.
2. A Coordenação compreende:
 - a) a troca de informações relativas aos planos de actividades, relatórios de auditoria e inspecção;
 - b) o acesso à informação privilegiada;
 - c) a realização de acções de auditoria e inspecção conjuntas; e
 - d) apoio especializado.

3. A IGE pode estabelecer relações de cooperação com organismos similares de outros países ou com organizações internacionais, em articulação com a entidade que superintende a área dos negócios estrangeiros.

Artigo 22

(Articulação com a Assembleia da República)

1. A Assembleia da República pode solicitar informações adicionais, convocar o Inspector-Geral do Estado para audições em comissões parlamentares, e propor medidas legislativas com base nos relatórios apresentados.
2. O Inspector-Geral do Estado deve colaborar com as comissões parlamentares especializadas sempre que solicitado, especialmente nas matérias de boa governação, integridade pública e controlo financeiro.

Artigo 23

(Articulação com outros Órgãos de Soberania)

A Inspeção-Geral do Estado coopera com os órgãos de soberania e autoridades judiciárias, no âmbito das suas competências legais.

Artigo 24

(Articulação com o Ministério Público)

1. A Inspeção-Geral do Estado deve no âmbito das suas atribuições e competências, articular com o Ministério Público, prestando a colaboração requerida no exercício das suas funções.
2. Sempre que forem detectadas práticas que configurem ilícitos criminais ou financeiros, a Inspeção-Geral do Estado deve comunicar imediatamente às autoridades competentes para efeitos de investigação e posterior responsabilização.

Artigo 25

(Articulação com as Inspeções Sectoriais)

1. A Inspeção-Geral do Estado articula com as Inspeções sectoriais no quadro do Subsistema de Auditoria Interna, fiscalização e inspeção administrativa, com vista harmonização de procedimentos, troca de informações e realização de acções conjuntas de auditoria, fiscalização e inspeção.

2. As Inspeções sectoriais devem reportar à Inspeção-Geral do Estado os planos e relatórios anuais de actividades, bem como as irregularidades graves identificadas nas suas acções.
3. A Inspeção-Geral do Estado pode emitir directrizes técnicas vinculativas para as Inspeções sectoriais, visando assegurar a uniformização e o cumprimento dos princípios de legalidade, eficiência e transparência.
4. Nos casos de auditorias, fiscalizações e inspeções conjuntas, a coordenação geral cabe à Inspeção-Geral do Estado.

Artigo 26
(Dever de Colaboração e Informação)

1. Os titulares dos órgãos das entidades públicas e privadas sujeitas à intervenção da IGE devem prestar informações, esclarecimentos e a colaboração necessária ao bom desempenho das tarefas.
2. Aos auditores, inspectores e técnicos ao serviço da IGE, no exercício das suas funções, devem ser facultadas, pelas autoridades públicas e pelas entidades sujeitas à sua intervenção, todas as condições necessárias à garantia da eficácia da sua actuação.
3. A recusa de fornecimento à IGE ou aos inspectores, auditores e técnicos ao seu serviço, de quaisquer informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada da devida colaboração, por parte de instituições públicas ou privadas, deve ser objecto de participação ao Ministério Público para além do necessário procedimento disciplinar, nos termos da lei.

PARTE II
Estatuto dos Auditores e Inspectores
da Inspeção-Geral do Estado

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27
(Âmbito e Natureza)

1. O presente Estatuto estabelece o regime jurídico aplicável a organização e estruturação da carreira dos Auditores e Inspectores da Inspeção-Geral do Estado (IGE), definindo normas de conduta, carreira, direitos, deveres, impedimentos, garantias funcionais, avaliação, formação, remunerações, responsabilidade e disciplina.
2. O Estatuto aplica-se ao pessoal de auditoria e inspeção da IGE, sem prejuízo das regras próprias dos titulares de direcção e chefia e do regime subsidiário previsto neste Estatuto.

Artigo 28
(Normas de Conduta)

Os auditores e inspectores em serviço na IGE devem observar as seguintes normas de conduta:

- a) integridade, ética e probidade na conduta - comportamento caracterizado pela adesão a princípios morais e éticos, incluindo a demonstração de honestidade e coragem profissional para agir com base em factos relevantes;
- b) objectividade - atitude mental imparcial que permite que os auditores e inspectores façam julgamentos profissionais com base nas normas, cumpram com suas responsabilidades e atinjam o propósito do seu trabalho sem concessões ou sujeição aos interesses próprios ou de terceiros;
- c) competência técnica – conhecimento, habilidades e capacidades adequadas ao cargo e às responsabilidades do auditor e inspector, de acordo com os padrões estabelecidos;

- d) confidencialidade – protecção da informação obtida no exercício das funções, contra o uso, acesso ou divulgação não autorizados, interna e externamente, excepto quando a divulgação for exigida por lei;
- e) zelo profissional – segundo o qual os auditores e inspectores ao planificar e executar serviços de auditoria, consideram a natureza, as circunstâncias e os requisitos dos trabalhos a serem realizados, aplicam as normas globais de auditoria interna e o cepticismo profissional para avaliar criticamente as informações; e
- f) exclusividade – proibição de acumulação de funções que comprometam a imparcialidade.

Artigo 29
(Estabilidade e Inamovibilidade)

Os auditores e inspectores gozam de estabilidade no exercício das suas funções, não podendo ser transferidos ou removidos senão nos termos da lei e por urgente conveniência de serviço devidamente fundamentada.

Artigo 30
(Organização)

A actividade de auditoria e inspecção é hierarquicamente organizada no seio da IGE, sob direcção do Inspector-Geral do Estado e observância das instruções legais dos superiores hierárquicos competentes.

Artigo 31
(Autoridade)

O auditor e inspector, tem acesso total aos órgãos e instituições do Estado, aos registos, propriedades físicas, funcionários e agentes do Estado, necessários para o exercício eficaz e eficiente do seu trabalho.

Artigo 32
(Livre Acesso)

No exercício das suas funções, é permitido o livre acesso aos auditores e inspectores da IGE, desde que devidamente identificados, a locais de acesso condicionado, nos termos e limites previstos na lei.

CAPÍTULO II
CARREIRA E INGRESSO
Artigo 33
(Estrutura de Carreira)

1. A carreira de auditoria e inspeção integra, nos termos a fixar em diploma próprio, as seguintes categorias, sem prejuízo de ajustamentos por regulamentação.
2. São carreiras de auditores e inspectores superiores da IGE:
 - a) Inspector Superior do Estado Principal;
 - b) Inspector Superior do Estado Assistente;
 - c) Inspector Superior do Estado de 1ª Classe;
 - d) Inspector Superior do Estado de 2ª Classe; e
 - e) Inspector Superior do Estado de 3ª Classe.
3. São carreiras de auditores e inspectores técnicos da IGE:
 - a) Inspector Técnico do Estado de 1ª Classe;
 - b) Inspector Técnico do Estado de 2ª Classe; e
 - c) Inspector Técnico do Estado de 3ª Classe.
4. Os critérios relativos à promoção, progressão, mudança de carreira e outros aspectos inerentes ao desenvolvimento nas carreiras indicadas nos números anteriores do presente artigo são estabelecidas nos Qualificadores Profissionais, aprovado pelo órgão competente e nas demais legislações aplicáveis.

Artigo 34
(Requisitos de ingresso)

São requisitos para o ingresso na carreira de auditoria e inspeção da IGE:

- a) ser cidadão moçambicano;
- b) estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- c) ter idade não inferior a vinte e cinco anos;

- d) ser licenciado em Contabilidade, Auditoria, Economia, Finanças, Gestão, Administração Pública, Direito, Informática ou áreas afins;
- e) ter frequentado com aproveitamento positivo um curso de formação específica;
- f) reunir os demais requisitos gerais de provimento no Aparelho do Estado.

Artigo 35
(Recrutamento e selecção)

1. O ingresso faz-se mediante concurso público, com avaliação curricular, provas de conhecimentos, entrevista, testes psicotécnicos e frequência com aproveitamento de curso de formação específica.
2. A carreira da auditoria e inspecção da IGE inicia-se na categoria de Inspector Técnico ou Superior do Estado de 3ª Classe, com colocação na sede ou delegações provinciais da IGE, como lugar de ingresso.

Artigo 36
(Formação)

1. O auditor e inspector da IGE admitido em concurso e nomeado provisoriamente sujeita-se a formação para exercício de actividades nos serviços da IGE, cujos critérios são aprovados em Diploma próprio.
2. A formação referida no número anterior do presente artigo, integra componentes teórica e prática e destina-se a avaliar a capacidade e habilidades para o desempenho das funções e actividades de auditoria e inspecção.

Artigo 37
(Nomeação provisória)

1. A nomeação para o ingresso para o Quadro de Pessoal da IGE é provisória e tem a duração de dois anos de exercício de actividades.
2. O auditor e inspector da IGE de nomeação provisória que tenha obtido avaliação de desempenho inferior a *Bom* ou que tenha cometido infracções correspondentes à sanção igual ou superior à despromoção, é dispensado do Aparelho do Estado.
3. O auditor e inspector da IGE de nomeação provisória pode, a qualquer momento, solicitar exoneração do Estado, sem direito a indemnização.

4. A nomeação provisória produz efeitos a partir da data do visto do Tribunal Administrativo competente, salvo os casos previstos na Lei.

Artigo 38

(Limite aos poderes directivos)

1. O auditor e inspector da IGE tem o direito de não acatar directivas, ordens e instruções manifestamente ilegais.
2. A recusa faz-se por escrito e deve ser devidamente fundamentada.
3. O exercício injustificado ou de má-fé da faculdade de recusa constitui infracção disciplinar.
4. O auditor e inspector da IGE pode solicitar ao superior hierárquico que a ordem ou instrução seja emitida por escrito, devendo sempre sê-lo quando se destine a produzir efeitos em processo determinado.

CAPÍTULO III

DEVERES, DIREITOS, INCOMPATIBILIDADES E GARANTIAS

Artigo 39

(Deveres especiais)

O auditor e inspector da IGE, para além de outros deveres gerais e especiais previstos em legislação específica, obriga-se a:

- a) adoptar um comportamento que garanta o prestígio e a dignidade da função que exerce;
- b) proceder em serviço de forma irrepreensível, isenta e agir com descrição;
- c) desempenhar com zelo e dedicação as tarefas que lhe são incumbidas;
- d) declarar escusa em todo tipo de acção ou processo de auditoria, fiscalização ou inspecção que tenha interesse pessoal directa ou por interposta pessoa singular ou colectiva;
- e) escusar-se de receber ofertas, favor ou benesse do auditado ou inspecionado ou de terceiros com interesse na entidade alvo da sua intervenção;
- f) não utilizar as suas influências para obter vantagens pessoais, proporcionar favores ou benefícios indevidos a terceiros ou às entidades auditadas e inspecionadas;

- g) actuar com isenção, imparcialidade, rigor, objectividade e independência técnica no exercício das suas funções;
- h) vincular-se unicamente as ordens técnicas de auditoria e inspecção no exercício das suas funções;
- i) agir, dentro e fora do serviço, com probidade e compostura, de modo a não afectar a imagem, a honra, o bom nome e consideração ou o prestígio da IGE;
- j) comunicar superiormente, pelas vias apropriadas, as anomalias que constatar no funcionamento da IGE ou no exercício das suas funções;
- k) identificar-se no exercício das suas funções, devendo apresentar o respectivo cartão profissional, sempre que seja solicitado ou quando as circunstâncias de serviço o exigirem, para certificar a sua identidade;
- l) denunciar, no prazo legal, às autoridades competentes e ao Ministério Público actos ou omissões que sejam passíveis de constituir crimes ou infracções que não estejam abrangidas pelas atribuições da IGE;
- m) não acatar ordens ilegais ou contrárias à ética profissional, nos termos do artigo 37 da presente lei;
- n) colaborar com os órgãos judiciários e demais instituições do Estado quando solicitado legalmente;
- o) os auditores e inspectores da IGE em exercício de cargo de direcção, chefia e confiança, devem sempre, especialmente em serviço, proceder de forma cordial, irrepreensível e isenta, agindo com maior discricção para não pôr em causa o prestígio e a autoridade que se pretende no exercício da sua função; e
- p) exercer funções em qualquer local que lhe seja designado.

Artigo 40

(Dever de sigilo)

1. Além da sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas, os funcionários ou técnicos ao serviço da IGE, bem como aqueles que com eles colaborarem, estão especialmente obrigados a guardar sigilo em todos os assuntos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.
2. Toda a informação adquirida no exercício da função de auditoria e inspecção, não pode ser divulgada ou utilizada em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa.
3. A metodologia, procedimentos e resultados das acções de auditoria e inspecção estão abrangidos pelo dever de sigilo e confidencialidade.

4. O dever de sigilo mantém-se mesmo após cessação de funções, e, em caso de violação poderá o auditor e inspector, e pessoal em serviço na IGE, incorrer em procedimento disciplinar, civil ou criminal, nos termos da lei.

Artigo 41

(Direitos especiais)

1. Para além dos direitos gerais e especiais estabelecidos na legislação aplicável aos demais funcionários e agentes do Estado, o auditor e inspector da IGE em efectividade de funções, goza dos seguintes direitos especiais:
 - a) cartão de identificação oficial do auditor e inspector da IGE, cujo modelo será aprovado em diploma específico pelo Inspector-Geral do Estado;
 - b) passaporte de serviço para os auditores e inspectores que exercem a função de direcção, chefia e confiança nos termos da legislação aplicável;
 - c) subsídio de risco, disponibilidade, exclusividade, diuturnidade e outros a serem definidos em diploma legal próprio;
 - d) protecção especial para si, cônjuge, descendentes e seus bens, sempre que ponderosas razões de segurança o justifiquem;
 - e) gozo de independência técnica nas acções de auditoria, inspecção e fiscalização;
 - f) estabilidade no exercício das funções de auditoria, inspecção e de fiscalização;
 - g) apoio jurídico institucional em caso de acções judiciais relacionadas com o exercício da função;
 - h) livre acesso, mediante apresentação de identificação oficial, a locais de acesso condicionado, nos termos e limites previstos na lei;
 - i) porte e uso de arma de defesa pessoal;
 - j) beneficiar de formação contínua adequada ao exercício das suas funções, incluindo formação cívica, técnica e profissional;
 - k) seguro de vida e seguro de acidente de trabalho pagos pelo Estado nos montantes e nas demais condições estabelecidas em regulamento próprio; e
 - l) quaisquer outros direitos previstos na legislação específica.
2. O Estado garante assistência e patrocínio judiciário ao auditor e inspector arguido em virtude de factos praticados no exercício efectivo da função.

3. Para efeitos do disposto na alínea g) do número 1 do presente artigo, os auditores e inspectores que sejam arguidos em processo criminal, ou réu em processo civil por causa do exercício das suas funções podem, ponderadas as circunstâncias concretas do caso e a sua condição económica, ser assistidos por advogado da sua livre escolha, às expensas da IGE.

Artigo 42

(Não Responsabilização por Opiniões Técnicas)

O auditor e inspector não respondem civil, penal ou disciplinarmente pelas opiniões técnicas emitidas no âmbito e por causa do exercício das suas funções, sem prejuízo de dolo ou culpa grave.

Artigo 43

(Direitos específicos do Inspector-Geral e dos Inspectores-Gerais Adjuntos da IGE)

1. Constituem direitos específicos do Inspector-Geral do Estado e dos Inspectores-Gerais Adjuntos do Estado:
 - a) exercer a função para qual fora nomeado;
 - b) viatura protocolar e ajudante de campo;
 - c) receber a remuneração, subsídios e abonos e gozar de regalias fixadas por lei para a sua função, de acordo com a dignidade inerente à função;
 - d) ser tratado com correcção e o respeito devidos e gozar de honras de precedências inerentes à sua função;
 - e) possuir identificação oficial como titular de cargo de órgão público que exerce;
 - f) beneficiar de protecção necessária à salvaguarda da sua honra e integridade física;
 - g) possuir passaporte diplomático para si, seu cônjuge e filhos menores;
2. O Inspector-Geral do Estado e Inspectores-Gerais Adjuntos do Estado, têm ainda, no exercício das suas funções, o direito à residência oficial ou, subsídio de renda, viatura de serviço, assistência médica e medicamentosa, nos termos da lei, bem como outros direitos inerentes ao exercício da função nos termos da legislação aplicável.

Artigo 44
(Impedimentos e Incompatibilidades)

1. O auditor e inspector da IGE está sujeito ao regime geral de impedimentos e incompatibilidades aplicáveis aos servidores públicos.
2. Para além dos impedimentos e incompatibilidades constantes da legislação aplicável, é em especial vedado aos inspectores da IGSAE:
 - a) executar quaisquer acções de auditoria ou inspectiva, em que sejam visados seus cônjuges, parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral;
 - b) executar quaisquer acções de auditoria ou inspectiva, em que sejam visadas entidades cujos dirigentes mantenham ou mantiveram relações tais que possam por em causa a sua integridade, isenção e imparcialidade;
 - c) exercer actividades alheias ao serviço que respeitem a entidades relativamente às quais tenham realizado quaisquer acções de auditoria ou inspectiva;
 - d) executar quaisquer acções de auditoria ou inspectiva, quando nelas tenham interesse próprio, sejam representantes ou exerçam funções;
 - e) executar quaisquer acções de auditoria ou inspectiva, em entidades com as quais tenha estabelecido relações profissionais nos últimos cinco anos; disciplinar, onde tenham interesse relevante ou que ponha em causa a independência e objectividade requeridas.
3. Os auditores, inspectores e técnicos ao serviço da IGE devem, por meio de requerimento fundamentado, declarar voluntariamente os impedimentos que sobre eles impendem, ou em virtude da verificação ou conhecimento de alguma das circunstâncias mencionadas nas alíneas anteriores, no prazo de 48 horas a contar do momento em que tomaram conhecimento do facto impeditivo, solicitar ao Inspector-Geral do Estado a sua substituição.

Artigo 45
(Garantias Funcionais)

Ao pessoal da IGE, desde que devidamente identificado e no exercício das suas funções, é assegurado:

- a) aceder livremente a todos os serviços, dependências das entidades sujeitas à intervenção da auditoria ou inspecção, e neles permanecer o tempo necessário ao desempenho das funções que lhes forem cometidas;

- b) utilizar junto das entidades objecto de intervenção da auditoria ou inspecção, instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia;
- c) obter das entidades objecto da intervenção da auditoria ou inspecção, a cedência de material e equipamento adequado, bem como a colaboração de funcionários;
- d) requisitar e reproduzir documentos e proceder ao exame de quaisquer elementos em poder das entidades objecto da intervenção quando se mostrem pertinentes e indispensáveis ao desenvolvimento da actividade de auditoria ou inspectiva;
- e) requisitar as autoridades policiais ou de outra natureza, a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções nomeadamente, em caso de resistências a esse exercício;
- f) proceder à selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis e a apreensão de documentos e outros objectos lavrando-se o correspondente auto.

CAPÍTULO IV FORMAÇÃO E ÉTICA

Artigo 46 (Formação Contínua)

A formação contínua é obrigatória e alinhada com padrões e boas práticas internacionais de auditoria e inspecção, cabendo à IGE assegurar planos anuais de capacitação.

Artigo 47 (Código de Ética e Conduta)

Por meio de Diploma específico do Inspector-Geral do Estado, é aprovado e observado um Código de Ética e Conduta para auditores e inspectores da IGE, com regras de integridade, prevenção de conflitos de interesse, oferendas, hospitalidade e comunicação responsável.

CAPÍTULO V

REGIMES DE EXCLUSIVIDADE, PESSOAL E REMUNERATÓRIO

Artigo 48 **(Exclusividade)**

Os auditores e inspectores em serviço na IGE não podem exercer quaisquer outras actividades públicas ou privadas remuneradas, salvo a de docência e de investigação ou pesquisa científica, mediante autorização do Inspector-Geral do Estado.

Artigo 49 **(Responsabilidade Pessoal)**

O auditor, inspector e o técnico da IGE, respondem disciplinar, civil e criminalmente pelos seus actos ou omissões, quando se prove terem actuado deliberadamente para criar danos ao Estado ou a terceiros, ou tirar proveito a seu favor ou a favor de terceiros.

Artigo 50 **(Regime de Pessoal)**

1. Ao pessoal da IGE enquadrados nas carreiras não inspectivas aplica-se o regime dos funcionários e agentes do Estado.
2. Ao auditor e inspector da IGE aplica-se o regime previsto na presente lei e, subsidiariamente ao Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes de Estado.
3. O exercício da actividade de auditoria e inspectiva, ocorre em regime de carreiras profissional.
4. As carreiras profissionais da Inspeção-Geral do Estado são aprovadas pela entidade competente.

Artigo 51 **(Regime Remuneratório)**

1. Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal da IGE é o dos Funcionários e Agentes do Estado e de outra legislação específica a determinar neste âmbito.
2. A remuneração do pessoal referido no número 1 do presente artigo é constituída por vencimentos e suplementos.
3. O regime de quantitativos dos suplementos, constam da legislação específica.

CAPÍTULO VI

REGIME ORÇAMENTAL, FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Artigo 52 **(Orçamento)**

Para o exercício das suas atribuições, a IGE dispõe de orçamento próprio, inscrito no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado.

Artigo 53 **(Receitas)**

1. Constituem receitas da IGE:
 - a) dotações do Orçamento do Estado;
 - b) donativos ou subvenções de parceiros, nos termos da legislação aplicável;
 - c) participações de receitas arrecadas nas auditorias e inspeções, com as quais não haja conflito de interesse, nos termos da lei; e
 - d) quaisquer receitas que lhe seja atribuída por lei, contrato ou outro título.
2. Compete ao Governo definir o percentual de receitas resultantes de participações, referidas na alínea c), do número 1 do presente artigo.

Artigo 54 **(Despesas)**

São despesas da IGE:

- a) as remunerações dos seus Funcionários e Agentes do Estado;
- b) os encargos resultantes do exercício das suas atribuições e competências;
- c) os custos de aquisição, manutenção e de conservação de bens, equipamentos ou serviços; e
- d) outros encargos, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 55 **(Património)**

Constitui património da IGE:

- a) os bens do Estado que lhe sejam afectos; e
- b) a universalidade de bens, direitos ou obrigações doadas por instituições, organizações ou entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 56

(Fundo de Auditoria e Inspeção)

1. Compete ao Governo a constituição de um fundo de auditoria e inspeção permanente para suportar os encargos da Inspeção-Geral do Estado, com vista a financiar as despesas indispensáveis ao seu funcionamento, nomeadamente, as relacionadas com a realização de acções de auditoria, fiscalização e inspeção tempestivas, com vista a garantir maior celeridade, eficiência e eficácia na sua actuação e no exercício do controlo administrativo e financeiro da Administração Pública.
2. São fontes do Fundo de Auditoria e Inspeção:
 - a) as dotações do Orçamento do Estado;
 - b) as doações ou subvenções de parceiros, nos termos da legislação aplicável; e
 - c) outras fontes legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 57

(Transição de Recursos)

1. Os recursos financeiros, materiais e patrimoniais adstritos à Inspeção-Geral de Finanças, Inspeção-Geral da Administração Pública e respectivas delegações, transitam para a Inspeção-Geral do Estado.
2. Os mecanismos e critérios de transição de recursos humanos das Inspeções Geral de Finanças e da Administração Pública, bem como das respectivas delegações, são definidos por uma equipa multisectorial referida no artigo 57 da presente Lei.

Artigo 58

(Coordenação do processo de transição)

Compete ao Conselho de Ministros a criação de uma equipa multisectorial para assegurar o processo de transição dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais para a IGE.

Artigo 59

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Inspector-Geral do Estado, submeter a proposta do Estatuto Orgânico à aprovação pelo órgão competente, no prazo de noventa dias (90) a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 60
(Norma Revogatória)

É revogada toda legislação e demais disposições legais que contrariem a presente Lei.

Artigo 61
(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos de de 2025

A Presidente da Assembleia da República, *MARGARIDA ADAMUGI TALAPA*.

Promulgada aos, de de 2025

Publique-se

O Presidente da República, *DANIEL FRANCISCO CHAPO*.